



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.944 - SP (2011/0234479-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RESTAURANTE ANDRADE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA WHITAKER NETO
AGRAVADO : CÉSAR PELUSO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS CARMELO NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

2. A análise do cerceamento de defesa e da incorreta instrução do processo demanda o reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.944 - SP (2011/0234479-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RESTAURANTE ANDRADE LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ MARIA WHITAKER NETO**
AGRAVADO : **CÉSAR PELUSO E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLOS CARMELO NUNES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois a análise do recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa.

Em suas razões, os agravantes alegam (e-STJ fls. 566/568):

"Finalmente a Súmula 7, desse Colendo Tribunal é descabida ao presente caso, pois não se trata de reexame de provas, como dito acima, mas, sim, no reconhecimento de que houve cerceamento de defesa, na medida que a sentença foi proferida sem o exame dos documentos anexados aos autos.

Por estes motivos impõe-se a reforma da decisão agravada para que seja provido o Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial, nos termos ali consignados, como medida de inteira justiça".

Ao final, requerem o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.944 - SP (2011/0234479-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RESTAURANTE ANDRADE LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ MARIA WHITAKER NETO**
AGRAVADO : **CÉSAR PELUSO E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLOS CARMELO NUNES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

2. A análise do cerceamento de defesa e da incorreta instrução do processo demanda o reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.944 - SP (2011/0234479-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RESTAURANTE ANDRADE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA WHITAKER NETO
AGRAVADO : CÉSAR PELUSO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS CARMELO NUNES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida, uma vez correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nos próprios autos. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 560):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 534/535): (a) ausência de demonstração de ofensa à legislação infraconstitucional, (b) incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ e (c) inobservância das disposições legais para a configuração do dissídio jurisprudencial.

No AREsp (e-STJ fls. 538/541), a parte agravante alega: (i) ter demonstrado a violação da matéria federal, (ii) ter observado das normais legais quanto à verificação do dissídio jurisprudencial e (iii) ser desnecessária a análise de matéria fática para a apreciação do recurso.

É o relatório.

Decido.

Com razão o Tribunal de origem, pois a análise dos argumentos apresentados pela parte recorrente - no tocante ao alegado cerceamento de defesa, à juntada de documentos e à incorreta instrução do feito - demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

No caso concreto, para o acolhimento da pretensão recursal, seria necessário analisar a instrução da do feito (inclusive documentos) para avaliar a ocorrência de cerceamento de defesa. Isso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TELECOM. RAZÕES DO AGRADO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
2. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
3. Formulado pedido administrativo, solicitando o fornecimento dos documentos, e sendo reconhecida a pretensão resistida, procedente a ação de exibição de documentos.
4. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.
5. Havendo resistência da recorrente em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários.
6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.388.103/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CPR. GARANTIA POR PENHOR. LEGALIDADE. DOCUMENTOS JUNTADOS. MANIFESTAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM O DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se traduz em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Conforme o estatuído na Lei nº 8.929/94, perfeitamente cabível a garantia da CPR, por penhor.
4. A Corte local, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a ora recorrente tinha conhecimento dos documentos juntados pela parte adversa e pelo acerto do juiz a quo "ao julgar a lide antecipadamente sem a necessidade de produção de provas" (fl. 292).
5. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte.
6. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
7. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, no mesmo sentido do decidido pelo Tribunal de origem, de que o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ.
7. Consoante jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 1.149.920/MT, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0234479-3

AgRg no
AREsp 64.944 / SP

Números Origem: 11137003 114412100 90563700220078260000 992070504287

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RESTAURANTE ANDRADE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA WHITAKER NETO
AGRAVADO : CÉSAR PELUSO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS CARMELO NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RESTAURANTE ANDRADE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA WHITAKER NETO
AGRAVADO : CÉSAR PELUSO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS CARMELO NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.